



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 09/2025

Ementa: **PL Nº 24/2025. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS) PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MEIO AMBIENTE. INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE CONDICIONADA ÀS RECOMENDAÇÕES.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 24/2025 de iniciativa do Exmo. Sr. Eric da Silva Porto que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) para a realização de eventos de médio e grande porte no município de Paraty e dá outras providências. Justificativa do projeto anexa. É o relatório.

2. Fundamentação.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

O r. projeto dispõe sobre política pública local voltada à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de matéria de interesse local para os fins do exercício da **competência legislativa municipal**, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal de 1988-CF/88.

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:

Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar.

Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em matéria que disponham sobre estruturação e atribuições de Secretarias, conforme dispõe o artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Embora o vereador tenha legitimidade para iniciar projeto de lei que crie programa ou política pública local, devem ser observadas às limitações quanto às matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, inclusive, organização administrativa.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, **não** caracteriza violação à iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei de iniciativa de vereador que atribua ao Executivo, **DE FORMA GENÉRICA**, a responsabilidade pela implantação, coordenação e acompanhamento de determinado programa ou política pública municipal. Em tais casos são utilizados termos genéricos na redação como: **A CARGO DO ÓRGÃO COMPETENTE OU RESPONSÁVEL**.

Ocorre que no caso em tela o art. 4º atribui responsabilidade específica a órgãos específicos do Executivo, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Turismo e Cultura, o que pode caracterizar interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

Mantida a redação do aludido artigo, resta configurado vício de iniciativa, podendo acarretar veto por parte do Prefeito ou eventual ajuizamento de representação de inconstitucionalidade perante o Poder Judiciário. Por tais razões, **SUGERE-SE** a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



supressão do artigo ou a substituição do termo “secretaria” por “órgão competente” ou termo equivalente.

Sob o **aspecto material** não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto, pois, versa sobre tema relacionado a meio ambiente, bem jurídico tutelado pelo art. 225 da CF88, que assegura o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.***

Nota-se que a responsabilidade pela proteção ambiental é obrigação do Poder Público e da coletividade, o que inclui cidadãos e iniciativa privada. Destaca-se que a CF88 atribui expressamente ao Município a competência para proteção ambiental:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

*VI - proteger o meio ambiente e **combater a poluição** em qualquer de suas formas;*

Sob o viés dos princípios constitucionais que regem a atividade econômica, o projeto está em consonância com o art. 170, VI da Constituição da República:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

*VI - **defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;** grifou-se.*

Constata-se que o Projeto está em conformidade com o art. 20 e seguintes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305/2010, Lei aplicável a todos os entes federativos, sobretudo no que se refere ao princípio do poluidor-pagador e aos objetivos desta política, que **prioriza a não geração, redução, reutilização:**

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



(...)

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

(...)

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

(...)

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, referente à articulação dos textos legais, o art. 10, inciso III, da Lei Complementar nº 95/98, estabelece que:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; grifou-se.

Nesta toada, verifica-se que o art. 1º do presente Projeto, embora tenha um único parágrafo, este foi representado pelo sinal gráfico “§1º”, ao contrário do que determina o excerto legal acima transcrito. Assim, **SUGERE-SE** a substituição do sinal gráfico “§1º” pela expressão “**parágrafo único**”.

O **quórum** para aprovação é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Observadas as recomendações supra, verifica-se a compatibilidade do Projeto com ordenamento jurídico para fins da continuidade da tramitação do processo legislativo e devida discussão e deliberação pelos edis.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário e, observada as RECOMENDAÇÕES** acima, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 30 de abril de 2025

Moreno Bona Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula nº 479